



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 141, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CAE/CAS e nº 3 – CAS, todas de redação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077216146>

ANEXO DO PARECER Nº 141, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-W:

“Art. 19-W. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças determinadas socialmente, nos termos de regulamento.

§ 1º Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que não tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com vistas à adaptação de sua linha produtiva e à aquisição de tecnologias e processos direcionados à produção farmoquímica.

§ 2º O poder público fica autorizado a financiar, a estimular, a promover e a buscar parcerias nacionais e internacionais com laboratórios farmoquímicos que detenham a tecnologia para a produção de fármacos, a fim de obter os requisitos necessários à transferência dessa tecnologia e do conhecimento para os laboratórios de natureza pública capacitados na forma deste artigo.”



Art. 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 141/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF246067998476, em ordem cronológica:

1. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
2. Sen. Rogério Carvalho
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Styvenson Valentim
5. Sen. Weverton